

16. O ponto fulcral deste levantamento de auditoria está na possibilidade ou não de haver regularização fundiária em áreas do JBRJ, tombadas pelo seu patrimônio histórico e cultural e com relevantes e sensíveis recursos naturais. Soma-se a esse problema a existência de diversas ações de reintegração transitadas em julgado e o conflito institucional entre o JBRJ e a SPU/RJ, submetido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), uma vez que o primeiro reivindica não só a retomada das áreas objeto de regularização, mediante cumprimento imediato dos mandados de reintegração de posse ora suspensos, como também que lhe seja cedida, de forma definitiva e regular, a área em que se situam seus “domínios”.

17. O TCU já se debruçou sobre a questão fundiária do JBRJ em duas oportunidades. A primeira, nas contas da autarquia, referentes ao exercício de 1999, julgadas pela Relação 05/2001, do meu Gabinete, ata 04/2001 – 2ª Câmara. Na ocasião, foi determinado ao JBRJ a adoção de medidas visando à correção e, por via de consequência, à prevenção de novas invasões de imóveis nos limites do patrimônio da União pelo qual este Instituto é responsável e que demonstrasse nas próximas contas os resultados alcançados e as providências em andamento.

18. Na segunda oportunidade, por meio do item 9.8 do Acórdão 1.028/2004 – Plenário, TC 003.809/2003-8, da relatoria do e. Ministro Marcos Vilaça, o TCU recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, então órgão vinculador, considerando o risco de invasão do JBRJ e a necessidade de se viabilizar o cumprimento da Decisão de 2001, citada no parágrafo anterior, que, com apoio da GRPU/RJ e em conjunto com o JBRJ, adotasse as medidas cabíveis para, nos termos do art. 18 da Lei 9.636/98 c/c art. 1º, inciso I, do Decreto 3.125/99, ceder o terreno ao JBRJ, em regime de concessão de direito real de uso resolúvel, até que fossem averbadas em cartório as delimitações exatas do imóvel, que a ele pertence, por força de sua lei criadora (Lei 10.316/2001).

19. A atuação do TCU tem sido firme no sentido da necessidade de se resolver o problema fundiário do Jardim Botânico e já apontou que a primeira solução é a delimitação da área. Neste sentido, o **Parquet** especializado discorreu em seu parecer, com muita propriedade, sobre a imperiosa necessidade da delimitação territorial do JBRJ. Só assim, a autarquia poderá exercer com plenitude as suas competências instituídas pela Lei 10.316/2001, notadamente as do art. 2º, **in verbis**:

“Art. 2º O JBRJ terá como finalidade promover, realizar e divulgar o ensino e as pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil, visando o conhecimento e a conservação da biodiversidade, bem como manter as coleções científicas sob sua responsabilidade, competindo-lhe, em especial, em consonância com as diretrizes das políticas nacionais de meio ambiente fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - subsidiar o Ministério do Meio Ambiente na elaboração da Política Nacional de Biodiversidade e de Acesso a Recursos Genéticos;

II - criar e manter programas de apoio à implantação, estruturação e desenvolvimento de jardins botânicos, nos âmbitos federal, estadual e municipal;

III - manter a operacionalização e o controle do Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos;

IV - desenvolver e difundir programas de pesquisa científica, visando a conservação da flora nacional, e estimular o desenvolvimento tecnológico das atividades de interesse da botânica e de áreas correlatas;

V - manter e ampliar coleções nacionais de referência, representativas da flora nativa e exótica, em estruturas adequadas, carpoteca, xiloteca, herbário, coleção de plantas vivas;

VI - manter e ampliar o acervo bibliográfico, especializado na área da botânica, meio ambiente e áreas afins;

VII - estimular e manter programas de formação e capacitação de recursos humanos nos campos da botânica, ecologia, educação ambiental e gestão de jardins botânicos;

VIII - manter banco de germoplasma e promover a divulgação anual do **index seminum** no Diário Oficial da União;

IX - manter unidades associadas representativas dos diversos ecossistemas brasileiros; e

X - analisar propostas e firmar acordos e convênios internacionais, objetivando a cooperação no campo das atividades de pesquisa e acompanhar a sua execução, ouvido o Ministério do Meio Ambiente.”